



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500634-72.2023.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que são apelantes IGOR GONCALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS BRASIL MARIANO e MAICON GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso do réu Luiz Carlos Brasil Mariano e deram parcial provimento aos apelos dos réus Igor Gonçalves da Silva e Maicon Gonçalves somente para corrigir, de ofício, erro aritmético, e estabelecer as penas desses réus em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso legal, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61031

APELAÇÃO Nº 1500634-72.2023.8.26.0435 - PD

COMARCA: PEDREIRA - 2ª VARA

APELANTES: IGOR GONCALVES DA SILVA

LUIZ CARLOS BRASIL MARIANO

MAICON GONÇALVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 157, § 2º, incisos II e V, e ao artigo 158, §§ 1º e 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Preliminar de nulidade por violação do artigo 226 do CPP. Rejeição. Recurso defensivo postulando a absolvição por não existir prova de ter o apelante concorrido para a infração penal ou por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação dos réus pelos fatos descritos na denúncia. Pedidos subsidiários de afastamento das majorantes do roubo e da extorsão; reconhecimento da participação de menor importância; reconhecimento do concurso formal; abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Descabimento. Penas dos réus Igor e Maicon que comportam correção de erro aritmético. Regime prisional fechado e vedação de benefícios legais mantidos. Recurso do réu Luiz Carlos não provido e recursos dos réus Igor e Maicon parcialmente providos para redimensionar as penas impostas.

Pela r. sentença de fls. 536/553, cujo relatório fica adotado, **IGOR GONCALVES DA SILVA** e **MAICON GONÇALVES** foram condenados à pena individual de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso legal, e **LUIZ CARLOS BRASIL MARIANO** foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso legal, todos por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, e ao artigo 158, §§ 1º e 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Inconformados, apelam os sentenciados.

Luiz Carlos sustenta, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento fotográfico e judicial por violação do artigo 226 do CPP. No mérito, busca a absolvição por não existir prova de ter concorrido para a infração penal ou por insuficiência probatória com aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Subsidiariamente, postula o afastamento das majorantes do roubo e da extorsão; reconhecimento da participação de menor importância; reconhecimento do concurso formal entre os crimes; abrandamento do regime prisional e, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 609/623).

Igor busca a absolvição por estar provado que não concorreu para a infração penal ou por insuficiência probatória com aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Subsidiariamente, postula a redução da reprimenda ao mínimo legal, reconhecimento da participação de menor importância e o abrandamento do regime prisional (fls. 642/647).

Maicon busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a redução da pena, o abrandamento do regime prisional, substituição da pena corporal por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 660/664).

Os recursos dos réus foram regularmente processados, com contrarrazões (fls. 667/689) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos apelos defensivos (fls. 697/708).

Este é o relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que o pedido dos réus Luiz Carlos e Maicon, objetivando o recurso em liberdade, está prejudicado, na medida em que as apelações já estão sendo julgadas.

Ademais, a vedação do recurso em liberdade foi suficientemente fundamentada na r. sentença monocrática: *“Já quanto aos corréus Igor, Luiz e Maicon, nego o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que continuam presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados quando do recebimento da denúncia (fls. 101/103). Considera-se ainda a gravidade das espécies de crimes cometidos, com emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa, e por serem crimes definidos como hediondos pela lei. Ademais, os corréus Igor e Maicon são reincidentes. Ressalte-se também que os três corréus foram condenados a penas carcerárias significativas, podendo representar a sua liberdade neste momento chance a esquivarem-se do cumprimento das sanções determinadas. Por fim, entendo que com a prisão cautelar prestigia-se o interesse social.”* (fls. 552).

Feito tal registro, afasto a nulidade arguida pela d. Defesa do réu Luiz Carlos.

Ora, a despeito do argumento defensivo de que o reconhecimento realizado tanto na delegacia, como em juízo, não observou o regramento legal, anoto que as formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. Nesse passo, aliás, manifestou-se recentemente o Col. Supremo Tribunal Federal: **“O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”** (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber)” (HC 227.629-

AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023). No mesmo sentido: STF - HC 227.629/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/05/2023, DJe 05/05/2023; STF - HC 231.972/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 05/09/2023, DJe 05/09/2023).

Demais disso, a autoria atribuída ao apelante Luiz Carlos não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima Marcelo em solo policial, na medida em que a vítima tornou a reconhecer o acusado, sombra de dúvidas, quando ouvida na fase judicial, oportunidade em que, inclusive, especificou a conduta de Luiz Carlos, afirmando ter sido ele que solicitou a corrida, atraindo-o até o local onde foi abordado pelos corréus Igor e Maicon, demonstrando comportamento suspeito, porque, mesmo tendo oportunidade de fugir da ação dos criminosos ou mesmo avisar alguém sobre o assalto, uma vez que desembarcou do veículo e foi até uma lanchonete, retornou ao carro e, posteriormente, desembarcou de seu veículo juntamente com os meliantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. STF: "AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. **RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA. AUTORIA. ELEMENTOS DE PROVA INDEPENDENTES E SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. Não se admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Reconhecimento realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito. 3. Agravo interno desprovido." (STF - HC: 240668 SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 11/06/2024, DJe 27/06/2024, g.n.). "A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal. Precedentes” (STF - AP: 1032/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2022, publicado em 24/05/2022, g.n.). “A inobservância à formalidade prevista no inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal, ante reconhecimento fotográfico na fase de inquérito, fica suplantada por depoimentos em juízo (...)” (STF - RHC 179474, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 31/05/2021, g.n.). “A “jurisprudência desta Suprema Corte entende que o reconhecimento fotográfico ratificado em juízo, sobretudo quando corroborado por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo hábil a lastrear o decreto condenatório. Precedentes (HC nº 215.160-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 15/6/22)” (HC 217.826-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF - RHC 227616/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023, publicado em 29/06/2023, g.n.).

Como se vê, o reconhecimento fotográfico e pessoal realizado pela vítima na delegacia é prova hábil para sustentar um decreto condenatório, notadamente quando, como na hipótese em análise, encontra-se reforçado pelos demais elementos de prova amealhados aos autos e confirmado em pretório.

Observe que, no caso dos autos, os relatos da vítima Marcelo foram corroborados pelas seguras declarações do policial civil Cleber que esclareceu que, durante investigações de uma organização criminosa voltada à prática de crimes patrimoniais

violentos, identificaram os réus Igor e Maicon como sendo chefes dessa organização, os quais cooptavam terceiras pessoas que se passavam por clientes que solicitavam corridas em aplicativos de viagens atraindo os motoristas que seriam abordados e assaltados, sendo esta a função do corréu Luiz Carlos na empreitada criminosa.

De fato, como destacou a douta Procuradoria de Justiça:

"Não há qualquer nulidade a ser reconhecida nos autos, até mesmo porque a condenação não se lastreou unicamente no reconhecimento fotográfico.

De qualquer forma, o fato de o reconhecimento não ter sido realizado exatamente na ordem e da forma como dispõe o artigo 226 do CPP não torna a sentença nula, vez que as formalidades lá previstas consistem em meras recomendações.

(...)

Esse é o entendimento dos doutrinadores Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly: "O reconhecimento de pessoa, embora dissociado do procedimento ditado pelo CPP, poderá ser aceito pelo juiz, de acordo com o sistema da livre apreciação das provas. Outro não é, aliás, o entendimento jurisprudencial: 'A reconhecimento com os requisitos do art. 226 do CPP só se faz necessária quando 'houve necessidade', conforme dispõe o citado artigo. A certeza da vítima na identificação do acusado como um dos assaltantes dispensa aquela solenidade." (Ap. nº 509.657-1/SP, TACRIM 7ª C.Cr., de 05.05.88, Rel. Juiz Hélio de Freitas, RJDTACRIM 2/133)" (Curso de Processo Penal, 5ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 347).

Por outro lado, é consabido que, sendo o inquérito policial uma mera peça informativa, eventuais irregularidades não têm o condão de contaminar a ação penal.

Assim, compete ao Juízo "a quo" avaliar tais

elementos em conjunto com outros submetidos ao contraditório durante a instrução para formar a sua convicção.

(...)

No entanto, ainda que nulidade existisse, o que se admite apenas por argumentação, ela seria de natureza relativa, o que significa dizer que era ônus da Defesa comprovar o efetivo prejuízo, o que evidentemente não ocorreu – notadamente em razão da existência de outras provas, como já mencionado, o que será analisado a seguir.

Assim, não há qualquer vício a ser declarado.” (fls. 698/701).

Releva notar, ainda, por oportuno, que a lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, de modo que compete à parte provar a existência de nulidade, bem assim demonstrar o dano que lhe adveio dos atos supostamente viciados, mostrando a influência dos mesmos sobre o mérito da causa, na sua essência e substância - o que não ocorreu na hipótese ora sob exame.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

No mérito, não obstante o esforço e a combatividade das nobres Defesas, a condenação dos réus Luiz Carlos, Igor e Maicon pelos fatos descritos na denúncia foi bem decretada.

Colhe-se dos autos que, no dia 02/11/2023, por volta das 18 horas, na Rua Osvaldo Parpineli, próximo ao numeral 300, Jardim Marajoara, na cidade e comarca de Pedreira, Igor Gonçalves da Silva e Maicon Gonçalves constrangeram a vítima Marcelo da Silva dos Santos, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer transferência bancária (PIX) no valor de

R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mediante restrição da liberdade da vítima, e essa condição era necessária para a obtenção da vantagem econômica.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Igor Gonçalves da Silva e Maicon Gonçalves subtraíram, para proveito comum, um telefone celular MOTO G, da vítima Marcelo da Silva dos Santos, mantendo-a em seu poder, restringindo sua liberdade.

Consta, por fim, que Luiz Carlos Brasil Mariano concorreu, de qualquer modo, para a execução dos crimes de extorsão e roubo descritos acima, mediante participação moral e material.

Segundo o apurado, a vítima Marcelo é motorista de aplicativo e, na data dos fatos, foi acionada pelo acusado Luiz Carlos para uma corrida.

Ao chegar no destino da corrida, Luiz Carlos desembarcou do veículo da vítima e, do lado de fora, dizia que estava fazendo um PIX para pagar o ofendido.

Nesse momento, Igor e Maicon saíram de uma mata existente no local, abordaram a vítima e ingressaram no veículo, juntamente com o acusado Luiz Carlos, e assim iniciaram uma jornada mantendo a vítima Marcelo em seu poder, restringindo sua liberdade.

A vítima Marcelo foi obrigada a conduzir o veículo por vários pontos da cidade de Pedreira, inclusive passando por

estabelecimentos comerciais, os quais os acusados pretendiam assaltar, mas não o fizeram porque havia movimento de pessoas.

Ao passarem pela lanchonete do "Monstrão", Luiz Carlos desembarcou, encomendou lanches e recebeu ordem para verificar se o "Monstrão" estaria armado, sendo que, ao retornar para o carro já com os lanches, Luiz Carlos informou que "Monstrão" não estava armado.

A vítima Marcelo foi obrigada a conduzir o veículo até a sua residência, onde o acusado Luiz Carlos adentrou para ver se tinha algo de valor.

Durante a empreitada criminoso, a vítima foi obrigada a realizar uma transferência bancária (PIX) no valor de R\$1.500,00 na conta de Estela Gonçalves, parente dos acusados Igor e Maicon.

Além da extorsão, os agentes subtraíram da vítima um telefone celular MOTOG, cor verde.

A vítima Marcelo foi obrigada a conduzir o veículo até a "favelinha", local em que os acusados Igor e Maicon desembarcaram e foram embora, dando ordem para que a vítima fosse até o bairro Santa Clara levar o acusado Luiz Carlos, o que foi feito (denúncia de fls. 65/67).

Estela Gonçalves foi absolvida da imputação de infração aos artigos 158, §§ 1º e 3º, e 157, § 2º, incisos II e V, e § 2ª-A, inciso I, na forma dos artigos 69, "caput", e 29, "caput", todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 550/551).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que, tanto em solo policial, como em pretório, os apelantes Igor e Maicon simplesmente negaram envolvimento nos crimes descritos na denúncia (fls. 20, 27 e mídia).

O corréu Luiz Carlos, na delegacia, negou os fatos, dizendo que acionou o motorista de aplicativo Marcelo e foi com ele até o lugar onde buscava uma mulher com quem iria a um motel pela primeira vez, quando, em dado momento, enquanto esperava a mulher, chegaram dois indivíduos que anunciaram o assalto. Afirmou que os assaltantes mandaram entrar no carro da vítima, exigiram transferência via Pix e disse que teve seu celular roubado e que não realizou nenhuma transferência bancária para os meliantes. Confirmou que desembarcou do veículo para verificar se o proprietário da lanchonete “Monstrão” estava armado (fls. 42). Em juízo, permaneceu em silêncio, dizendo apenas que não conhecia os acusados Maicon e Igor (mídia).

A prova amealhada, todavia, é amplamente desfavorável aos apelantes.

De fato, as declarações da vítima e os depoimentos dos policiais militares, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 06/09) e autos de reconhecimento fotográfico e pessoal (fls. 13/16 e 45) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Marcelo da Silva dos Santos, sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos descritos na

denúncia, bem como as declarações prestadas na fase extrajudicial. Disse que trabalhava como motorista do aplicativo *Uber* na época dos fatos e foi chamado para fazer uma corrida. Afirmou que já estava acostumado a levar o passageiro que solicitou a corrida. Quando chegaram no local indicado, notou que o passageiro estava meio apreensivo e, quando percebeu, já estava com duas pessoas com armas de fogo apontadas para a sua cabeça. Os indivíduos mandaram que seguisse para um determinado bairro, onde, ao chegarem, subtraíram seu celular. Afirmou que os ladravazes, em momento algum, foram agressivos com o passageiro Luiz Carlos. Os meliantes lhe disseram que rodariam a cidade até encontrarem uma lanchonete para conseguirem mais dinheiro. Disse que o assaltante que estava no banco de trás ficou a todo momento com o revólver apontado para sua cabeça e o que estava sentado no banco do passageiro da frente, ao seu lado, também estava armado, mas não o ameaçava tanto. Disse que rodaram a cidade, pararam em várias lanchonetes e, na lanchonete do “Monstrão”, pararam e mandaram que o passageiro (réu Luiz Carlos) saísse e comprasse lanche, o que o passageiro fez, retornando ao carro logo em seguida. Disse que começou a suspeitar do passageiro nesse momento, porque ele não tentou fugir nem avisou alguém sobre o assalto. Depois, foi obrigado a levar os meliantes até sua residência, onde Luiz Carlos entrou e revirou sua casa. Em seguida, ordenaram que os deixassem no mesmo local onde tinha sido abordado. Afirmou que conhecia os meliantes porque já tinha feito corridas para eles. Confirmou que os meliantes retiraram R\$2.500,00 de sua conta. Disse que ficou sob a vigilância dos meliantes por cerca de 05 horas, das 21 horas até as 02 horas da manhã. Afirmou que deixou os três criminosos no mesmo local e os reconheceu pessoalmente na Delegacia de Polícia, dizendo que já tinha feito outras corridas para Luiz Carlos; que reconheceu Maicon como sendo o mais agressivo e que não tirava a

arma de fogo da sua cabeça; e reconheceu Igor como sendo o indivíduo que ficou sentado ao seu lado e aparentava ser o mais tranquilo (fls. 10/12 e mídia).

As palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, sendo desnecessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocentes.

Ademais, anoto, por entender oportuno que, no campo processual penal, o reconhecimento por parte da vítima assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação, o que não é o caso, já que a vítima Marcelo confirmou, em pretório, que conhecia os acusados pois já tinha feito corrida para eles e, por isso, os reconheceu, sem dúvidas como sendo os autores dos fatos descritos na denúncia.

De se ressaltar, ainda, que, no caso em análise, o conjunto probatório mostra-se coeso e harmônico, sendo certo que as palavras da vítima estão absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos, e em total sintonia com os demais elementos de informação carreados aos autos, em especial as seguras declarações do policial civil Cleber Eduardo Rodrigues, que também incriminam firmemente os apelantes. Sob o crivo do contraditório, o referido agente da lei confirmou as declarações prestadas na fase extrajudicial e narrou que, por meio de investigações, apurou-se que os acusados Igor e Maicon integravam uma organização criminosa armada que praticava crimes patrimoniais violentos, sendo eles os chefes dessa organização. Disse que os acusados se uniam a outras pessoas para

praticarem crimes contra motoristas de aplicativos, sendo o réu Luiz Carlos uma dessas pessoas, que se passava por um suposto cliente interessado numa corrida. Afirmou que a investigação não deixou dúvidas quanto ao envolvimento dos réus no caso. Disse que a vítima, em solo policial, reconheceu os réus Igor e Maicon, tanto por fotografia, como pessoalmente, apontando-os como autores do delito em tela e dizendo que os réus não cobriram o rosto durante a prática delitiva. Esclareceu que depois que os réus e outros integrantes dessa organização criminoso foram presos houve redução na criminalidade violenta na cidade de Pedreira (fls. mídia).

Nada indica que o policial tenha falseado a verdade para prejudicar os acusados. A propósito, a presunção *juris tantum* de que agiu escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Observo que, em relação ao crime de roubo, as causas de aumento de pena relativas ao concurso de pessoas e restrição da liberdade restaram suficientemente demonstradas pela prova oral, pois o ofendido Marcelo foi categórico em dizer, sob o crivo do contraditório, que o crime foi cometido pelos 03 acusados, sendo que foi obrigado a conduzir os meliantes até uma lanchonete onde um deles (Luiz Carlos) desembarcou do veículo e comprou lanches e depois teve que levá-los de volta ao local onde foi por eles abordado. Afirmou, ainda, que ficou com a liberdade restringida por cerca de cinco horas, das 21 horas até as 02 horas da manhã.

Registro, ainda, que, em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há

somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

A restrição da liberdade também ficou devidamente demonstrada, na medida em que o ofendido ficou sob a vigilância dos meliantes por cerca de 05 horas, sendo por eles obrigado a circular pela cidade até que os ladravazes determinaram que voltasse ao local da abordagem, onde todos desembarcaram e a vítima foi liberada, circunstância que, evidentemente, torna o crime ainda mais reprovável, pois a simples restrição de liberdade acarreta maior temor à vítima, incerta do que possa lhe suceder no desenrolar dos acontecimentos, de modo que é indiferente, para a caracterização da majorante, a duração do lapso temporal em que a vítima se vê obrigada a permanecer junto ao assaltante. Vale lembrar, a propósito, que se a privação de liberdade se prolongar por tempo demasiadamente longo, poderá inclusive tipificar o crime de sequestro.

O delito de extorsão, igualmente, restou bem comprovado nos autos, uma vez que os apelantes, previamente ajustados, mediante grave ameaça, após a consumação do roubo, constrangeram a vítima Marcelo a lhes fornecer a senha do aplicativo de banco e realizaram transferência via Pix no valor de R\$2.500,00.

Assim, a majorante descrita no artigo 158, § 1º, do Código Penal restou comprovada, na medida em que o crime foi cometido pelos três apelantes, sendo que a restrição da liberdade da vítima foi condição necessária à obtenção da vantagem econômica, fornecendo a senha de acesso ao aplicativo bancário, motivo pelo

qual plenamente caracterizada também a forma qualificada do § 3º, do artigo 158 do CP.

Desse modo, fica afastada a pretensão da defesa do réu Luiz Carlos de afastamento das majorantes do roubo e da extorsão.

Como se vê, o quadro probatório não deixa dúvida de que os apelantes cometeram as condutas delituosas descritas na inicial, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou por estar provado que não concorreram para as infrações penais.

Também não merece acolhimento a pretensão das defesas dos réus Luiz Carlos e Igor de reconhecimento da participação de menor importância. Em relação ao corréu Luiz Carlos, importante salientar que foi ele o responsável por atrair a vítima ao local onde foi abordada pelos seus comparsas, conduta inegavelmente de extrema relevância para o sucesso da pretensão criminosa do grupo. De fato, a conduta do réu Luiz Carlos foi essencial para que a vítima estivesse no local onde os corréus Igor e Maicon a arrebataram. A conduta do réu Igor também foi de extrema relevância para a empreitada criminosa, na medida em que, juntamente com Maicon, abordou a vítima e permaneceu restringendo o ofendido Marcelo durante todo o tempo em que restringiram a liberdade dele, o que, sem dúvida, contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as dignas Defesas não provaram o que alegaram, tal como lhes competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas nos mínimos legais, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (roubo) e em 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (extorsão qualificada), ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa, as penas dos réus Igor e Maicon foram majoradas de 1/6 (um sexto) pela comprova reincidência (Igor — fls. 159/160 - processo 1500594-73.2020: infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006; Maicon — fls. 145/146 - processos 0019792-93.2017: infração ao artigo 157 do Código Penal; e processo 0000746-28.2017: infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa (roubo) e 07 anos de reclusão e 11 dias-multa (extorsão qualificada). As penas do réu Luiz Carlos permaneceram inalteradas, a despeito da presença da atenuante da menoridade relativa (fls. 44), consoante orientação emanada da Súmula 231 do STJ. De fato, as circunstâncias atenuantes, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Daí porque, ao reconhecê-las, é vedado ao Juiz abrandar a reprimenda a quem do piso mínimo previsto pelo legislador.

Na derradeira fase, em razão da presença das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e restrição da liberdade no crime de roubo e da presença da majorante do concurso de agentes no crime de extorsão, as penas foram majoradas de 1/3 (um terço), resultando em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa (roubo), - corrigido aqui, de ofício, a pena corpórea, tendo em

vista erro aritmético contido na r. sentença monocrática -, e em 09 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 dias-multa (extorsão qualificada) no tocante aos réus Igor e Maicon, e em 08 anos de reclusão e 13 dias-multa (roubo) e em 05 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa (extorsão qualificada) no que tange ao réu Luiz Carlos.

Pelo concurso material, as penas foram somadas, totalizando, agora, 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso legal, para os réus Igor e Maicon, e 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso legal, para o réu Luiz Carlos.

Neste ponto, fica afastada a pretensão do réu Luiz Carlos de reconhecimento do concurso formal entre os delitos de roubo e extorsão, na medida em que, após o desapossamento do aparelho celular da vítima, mediante grave ameaça, concurso de agentes e com restrição da liberdade, o ofendido foi compelido à prática de ato que asseguraria outro proveito econômico aos acusados (transferência bancária mediante fornecimento de senha do aplicativo de banco), o que justifica o reconhecimento do concurso material de crimes, não havendo de se cogitar de concurso formal. Válido, a propósito, o magistério de Guilherme de Souza Nucci: *“Concurso de roubo e extorsão: é possível haver, pois são crimes de espécies diferentes, cada qual previsto num tipo penal. Assim, o agente que ingressa numa residência, subtraindo coisas com violência ou grave ameaça, e, em seguida, delibera obrigar a vítima a dar-lhe a senha do caixa eletrônico ou faz com que o ofendido vá retirar o dinheiro, trazendo-o até o agente, comete roubo e extorsão, em concurso material”* (Código Penal Comentado, 10^a, ed. rev, atual e ampl., São Paulo, Editora RT, 2010, p. 756).

Portanto, fica afastada a pretensão defensiva de reconhecimento do concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão, na medida em que ficou suficientemente demonstrado que os delitos decorreram de desígnios autônomos e constituem condutas distintas.

Nesse sentido trago à colação, também, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. **Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material.** Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus. 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes. 3. (...). 4. Ordem parcialmente concedida. (STJ - HC: 411722 SP 2017/0199109-3, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma; Data de Julgamento: 08/02/2018; Data de Publicação: DJe 26/02/2018).*

Mantenho o regime inicial fechado, em razão do

quantum de pena aplicado aos réus, bem como diante da gravidade concreta dos crimes, informada pelas circunstâncias dos fatos, bem esclarecidas nos relatos da vítima, tudo a recomendar a imposição do regime prisional mais severo para desconto da pena privativa de liberdade. Pelas mesmas razões, bem como por se tratar de delitos praticados mediante violência ou grave ameaça, incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, ante expressa previsão legal.

Por todo o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso do réu Luiz Carlos Brasil Mariano e dou parcial provimento aos apelos dos réus Igor Gonçalves da Silva e Maicon Gonçalves somente para corrigir, de ofício, erro aritmético, e estabelecer as penas desses réus em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso legal, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)